## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PEDRO DA CUNHA BARBOSA

MATAS CILIARES NAS ÁREAS URBANAS

CURITIBA 2011

### PEDRO DA CUNHA BARBOSA

## MATAS CILIARES NAS ÁREAS URBANAS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista No Curso de Pós-Graduação de Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná. Examinada pelo Orientador, Dr. Edson Luiz Peters.

CURITIBA 2011

## PEDRO DA CUNHA BARBOSA

MATAS CILIARES NAS ÁREAS URBANAS

CURITIBA 2011

## TERMO DE APROVAÇÃO

## PEDRO DA CUNHA BARBOSA

Orientador: Dr. Edson

Luiz Peters.

## MATAS CILIARES NAS ÁREAS URBANAS

Dr. Edson Luiz Peters
Orientador

# SUMÁRIO:

1 – INTRODUÇÃO	06
2 - O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	07
2.1 - CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS	08
2.2 – PRINCÍPIO JURÍDICO BÁSICO DO DIREITO AMBIENTAL	09
3 - TUTELA JURÍDICA MEIO AMBIENTE	14
4 - TUTELA JURÍDICA FLORESTAL	20
4.1 - CÓDIGO FLORESTAL	21
4.2 - A DEFINIÇÃO DA RESERVA LEGAL	25
4.3-DOS CONCEITOS DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE POR ATO	
DO PODER PÚBLICO	25
4.4 - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR ATO DO PODER	
PÚBLICO	26
4.5 - ÁREA DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE DO CÓDIGO FLORESTA	L27
5 - MATAS CILIARES NAS ÁREAS URBANAS	
5.1 - LEGISLAÇÃO	30
5.2 – ÁREAS DE PRESERVÇÃO PERMANENTE NO ESPAÇO URBANO	30
5.3 - FOTOS DOS RIOS SEM MATAS CILIARES	38
6 - PLANO DIRETOR	42
6.1 - O PLANO DIRETOR INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DOS BENS	OU
ÁREAS DE REFÊRENCIA URBANA	45
6.2 - ALGUNS INSTRUMENTOS E NORMAS URBANISTICAS QUE DISPO	EM OS
MUNICÍPIOS PARA PROMOVER AS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO DO	SOLO
URBANO	46
6.3 - O PODER DE POLÍCIA QUE DECORRE DA PRERROGATIVA DA	
ADMINISTRATRAÇÃO PÚBLICA	47
CONCLUSÕES	
DEEEDÊNCIAS	E 1

## 1 - INTRODUÇÃO

A cada dia que passa o meio ambiente vem sofrendo agressões de toda sorte e essas agressões se fizeram presentes com maior intensidade nas últimas décadas. O crescimento desordenado e sem contenção, ocasionado tanto pelo aumento da população como também pelo avanço científico, não obstante este ter proporcionado ao homem dominar o planeta, também causa danos e custos significativos ao meio ambiente uma vez que contamina o ar, áquas e florestas.

As nascentes d'água, lagos e rios brasileiros vêm sofrendo sérios problemas nas últimas décadas com a devastação das florestas causada pelo homem, trazendo graves prejuízos ao meio ambiente, aonde a poluição vem liderando este quadro muito vergonhoso devido à falta de respeito com a natureza.

Nas matas ciliares das áreas urbanas, têm surgido muitos conflitos com as ocupações desenfreadas da população, devido ao êxodo rural dos últimos anos.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) não foram respeitadas, conforme determinam as leis brasileira.

As margens das nascentes e dos rios das grandes cidades do Brasil estão quase todas destruídas com tantas poluições, comprometendo os mananciais dos grandes centros urbanos.

Os rios das áreas urbanas estão praticamente sem vida, agonizando, pedindo por socorro porque são maltratados com lançamento de esgotos domésticos e dos resíduos industriais.

Os Órgãos Públicos vêm fazendo muito pouco ou quase nada em relação aos cuidados com o meio ambiente, à administração dos órgãos ambientais e ao poder de polícia administrativa.

Sabemos que não podemos crucificar apenas os órgãos públicos, pois as empresas privadas, (indústrias) e a população civil, também devem se conscientizar dos problemas ambientais e forem reeducados, com educação nas escolas em todos os níveis, bem como: como, palestras nas escolas, panfletos direcionados a educação do meio ambiente.

O presente trabalho pretende demonstrar a importância dessas áreas e como se processam as atividades de proteção por parte da política pública ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira tece comentários muito importantes a realizar uma boa educação de como preservar e cuidar do meio ambiente, direcionado a população brasileira e também para os estrangeiros que aqui vivem; temos que preservar hoje, pensando na futura geração do amanhã.

## 2 - O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A sociedade tem pleno direito de viver com qualidade de vida, sob a ótica da interpretação do entendimento jurídico que trata da "sadia qualidade de vida". São regras estabelecidas pelo legislador no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que caracterizam o direito de viver em bem-estar: físico, mental e social, com a garantia de condições adequadas e necessárias em um lugar onde as pessoas vivem trabalham e atuam as sob suas mais diversas atividades.

#### Segundo comentário de Paulo Affonso Leme Machado:

"[...] Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente da nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.

O direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espirando para uma coletividade indeterminada [...]". (MACHADO, 2009, p.129).

Segundo Raul Canosa Usera: "O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo". (apud MACHADO, 2009, p. 129).

Quando o legislador pátrio inseriu no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 a expressão "sadia qualidade de vida", anunciou esta característica como sendo essencial para o desenvolvimento e progresso da sociedade, e estabelecendo dois objetivos de proteção ambiental; o primeiro, imediato, visando a melhor condição do próprio meio ambiente; e o segundo, mediato, tratando a saúde e o bem-estar como qualificações capazes de

proporcionar ao homem uma vida mais sadia. Estes termos trazem à tona a afirmativa de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que descreve:

"[...] A política nacional do meio ambiente protege a vida em todas as suas formas; e não só a do homem, mais todas as vidas, então, todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental na medida em que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem [...]". (FIORILLO, 2009, p.48).

Portanto, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era objeto de normas infraconstitucionais, sujeitas a modificação. Essa Carta, no artigo 225, disciplinou de forma precisa e atualizada o assunto. Ficou consignado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por sua vez, o artigo 5°. LXXIII elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão.

O parágrafo 1º do art. 225, da Constituição Federal Brasileira, objetivamente traçou as regras a serem obedecidas pelo Poder Público, para assegurar a efetividade de tais direitos. No parágrafo 3º deixou expresso que os infratores das normas de proteção ao meio ambiente sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas.

#### 2.1 – CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS

Até a década de 1970 a preocupação com a preservação do meio ambiente ocupou um plano secundário entre as nações. E o que se vê em decorrência deste fato, é a substituição do equilíbrio ambiental por uma crescente destruição proveniente da intervenção humana, do desenvolvimento tecnológico, fato este confirmado com a desertificação progressiva, secas generalizadas, as tragédias ambientais de toda a natureza como um sinal de alerta diante da sociedade.

Sob essa perspectiva, o direito torna-se poderosa ferramenta de intervenção, pois, sendo ele um instrumento que estabelece as regras da conduta humana, que pode oferecer medidas para direcionar o comportamento humano para atitudes ecologicamente corretas. Ante este compromisso, o ramo do direito denominado Direito Ambiental, fundado na Carta Magna, vem se

aliando a outras áreas jurídicas, tornando-se cada vez mais eficaz, considerando-se que todas as medidas e compromissos adotados procuram exercer função social, econômica e política, com o emprego de medidas e normas jurídicas estabelecidas, tanto para regulamentar quanto para prevenir a degradação ambiental.

É importante se efetivar o reconhecimento da importância do direito na defesa das políticas ambientais, enfocando as principais medidas jurídicas que apóiam política ambiental no Brasil. Considera-se que o emprego de instrumentos normativos a partir de regramentos jurídicos específicos, baseia-se no princípio da proteção e preservação do meio ambiente, e busca prestar o

Melhor, serviço às políticas direcionadas às causas ambientais. Isto porque, a necessidade da presença e intervenção do direito ambiental é acompanhar a evolução da sociedade capitalista em defesa do meio ambiente.

#### 2.2 - PRINCÍPIOS JURÍDICOS BÁSICOS DO DIREITO AMBIENTAL

Apesar de ser uma ciência jurídica nova, o Direito Ambiental já conta com princípios específicos que o diferenciam dos demais ramos do Direito, embora alguns autores divirjam um pouco na colocação dos mesmos, é de suma importância citar alguns que são essenciais.

Os nomes de alguns princípios diferenciam de autor para autor, mas, dentro da teoria geral do direito, no que tange ao Direito Ambiental, e fundado na Constituição Federal e na melhor doutrina, os conceitos gerais dos seus princípios podem ser assim expostos:

a) Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais. Esse princípio se fundamenta no fato que os cuidados com o meio ambiente é universal e não apenas de um ou outro proprietário. Os bens que integram o meio ambiente são constituídos de áreas generalizadas, comuns aos humanos, que permitem a equidade no acesso não somente nos dias atuais, mas também para as futuras gerações.

Nestes termos, o art. 225 da Constituição Federal Brasileira, afirmam, e são comentados por: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaor Caffé.

"ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurou nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público, nem, muito menos, particular". (PHILIPPI JÚNIOR e ALVES, 2005, p. 15):

- b) Princípio da supremacia do interesse público. A proteção do meio ambiente deve ser tratada com supremacia em relação aos interesses privados. A proteção ambiental é um direito de todos, assim como é, ao mesmo tempo, uma obrigação de todos. Esse conceito acha-se no art. 225 da Constituição Federal. Esse princípio demonstra a natureza pública deste bem, o que leva a sua proteção de obedecer ao princípio de prevalência do interesse da coletividade, ou, seja do interesse público que está acima do privado ou individual, na questão de proteção ambiental. Acerca deste tema, refere Álvaro Luiz Valery Mirra:
  - "[...] Esse princípio é, na realidade, um princípio geral do Direito Público moderno, por meio do qual se proclama a superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada. Trata-se, na realidade, de verdadeiro pressuposto de estabilidade da ordem social [...]". (MIRRA, 1996, p. 50).

Relembre-se que os interesses públicos têm como titular o próprio Estado, que se incumbe de protegê-los por meio da função administrativa dos diversos órgãos da administração, conforme consagrado em lei.

c) Princípio da obrigatoriedade da proteção ambiental. Este princípio está estampado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, e afirma que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Nele insere-se a responsabilidade ambiental dos bancos que em apoio às medidas de preservação ao meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, sacramentou a Declaração dos Bancos para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em assembléia de Nova York, em 1992.

Celso Antonio Bandeira de Mello acerca desta declaração ressaltou:

"[...] Esta Declaração reforçou o compromisso com diversos princípios propostos para a preservação do meio ambiente, inclusive no sentido de oferecer financiamentos e incentivos a todos quantos buscam incorporar esse tema a partir

da realização de estudos de impactos ambientais prévios, para a liberação de crédito, a exemplo do que faz o Banco Mundial [...]". (MELLO, 2005, p.62).

## d) Princípio da precaução.

A promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), trouxe um novo horizonte, com o objetivo de educar e punir os agressores que vêm a danificar ou destruir o meio ambiente. O princípio da precaução é uma cautela que vem antes do fato ocorrer.

O Princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade das gerações humanas e à comunidade da natureza e da existência do nosso planeta.

"O princípio da precaução, é atualmente uma referencia indispensável em todas as abordagens relativas aos riscos [...]" – afirma - Michel Prieur. (cit. Por, MACHADO, 2010, p.70).

- "[...] O art. 225, diz todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservar a presentes e futuras gerações.
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados [...]". (Constituição Federal Brasileira de 1988).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu Princípio, 15, destaca a necessidade de observação do princípio da precaução, nos seguintes termos:

"[...] De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas necessidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental [...]". (cit. MACHADO, 2010, p.72).

Trata-se de um princípio que tem por base o fundamento da dificuldade e/ou impossibilidade de reparação do dano ambiental. Refere FIORILLO, este é um dos princípios mais importantes a nortear o direito ambiental, pois, a partir do momento em que ocorrem danos ambientais, na maioria das vezes estes se apresentam irreversíveis e irreparáveis, o que dificulta a sua reparação.

#### e) Princípio da prevenção

O Brasil possui legislação que exige Estudo de Impacto Ambiental para prevenir a consumação de danos ambientais. Por isso se tornou a necessidade da prevenção para evitar grande tragédia contra a natureza.

"A prevenção passa ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na America Latina. Tornou incontestável a obrigação de prevenir ou evitar os danos ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado anteriormente"- afirma (MACHADO, 2010, p.70).

O princípio da prevenção é fundamental no direito ambiental, voltado à propriedade para que sejam tomadas as medidas adequadas para reduzir ou eliminar as causas de ações que venha trazer alterações ao meio ambiente.

"[...] O Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Aí entra o exame da oportunidade do emprego dos meios de prevenção.

O Brasil já havia adotado em legislação esse instrumento jurídico de prevenção do dano ambiental.

A Constituição Federal Brasileira de 1988. Diz no § 1º do art. 225: Para assegurar a efetividades desse direito, incumbe ao Poder Público: ... IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. [...]". ( (MACHADO, 2010, p. 90 e 91).

f) Princípio da reparabilidade do dano ambiental. Este princípio é encontrado em vários dispositivos legais, iniciando-se na Constituição Federal, art. 225, §3º, onde diz que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

O art. 4°. VII, da Lei 6.938/81, também obriga ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Ou seja, este princípio:

"[...] deve ser uma alavanca efetiva de prevenção do dano ambiental, fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação. O dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor [...]". BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. Palestra proferida em 9.12.92, no "Encontro Nacional da Associação Brasileira de Entidades de Meio-Ambiente (ABEMA): Realidade e Perspectivas do Sistema Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/">http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/</a> bitstream/ handle/2011/8692/O\_Princípio\_Poluidor\_ Pagador.pdf.txt? sequence=3> Acesso em 21/06/2011).

g) Princípio do poluidor pagador. Trata-se de um princípio confirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (princípio 16. Art. 4°, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei 9.433/97 (Lei das Águas), além do art.225, §3°. da Constituição Federal. O princípio poluidor-pagador que está sendo introduzido em direito internacional, não visa a contestar a poluição, mas evitar que o dano ecológico fique sem reparação.

Nos termos descritos por José Ricardo Alvarez Vianna:

"O princípio do poluidor pagador não se traduz em permissão para poluir. Não se concebe o "poluo mais pago", ou o "pago para poder poluir. Esta leitura é

manifestamente incorreta e não representa a essência do princípio em exame".

h) Princípio da responsabilidade. Este princípio define que, todo aquele que causar um dano ambiental estará sujeito a responder por ele, podendo sofre penas nas áreas administrativa, penal e civil. Tem sua regulamentação na Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais; e também na Lei 6.938/81, art.14, que trata da responsabilidade objetiva do degradador.

Afirmam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araujo Ayala, "vale também ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, no parágrafo 3°, já declara a base para a imposição da responsabilidade objetiva por danos ecológicos, devidamente descritos nas normas infraconstitucionais". (MORATO e AYALA, 2004, p. 81) .

i) Princípio da educação ambiental. Encontra-se previsto no art.225, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece ao Poder Público à competência de promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A educação ambiental tornou-se um dos grandes princípios norteadores do direito ambiental.

Deve-se mencionar também o princípio da cooperação internacional, uma vez que a poluição pode atingir mais de um país. A questão ambiental tornou-se uma questão planetária; a proteção do meio ambiente, com

a necessidade de cooperação entre nações, o princípio da cooperação internacional, tornou-se uma regra a ser obedecida, como mais um princípio norteador do Direito Ambiental. Sob este propósito, Édis Milaré descreve:

"[...] O meio ambiente por conta mesmo do progressivo quadro de degradação a que se assiste em todo o mundo, ascendeu ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de direito.

Tem-se, realmente, de valor que, como os da pessoa humana e da democracia, se universalizaram como expressão da própria experiência social e com tamanha força, que já atua como se fosse inato, estável e definitivo, não sujeito à erosão do tempo [...]". (MILARÉ, 2009, p. 818).

Pode-se observar é evidente que além das responsabilidades que todos os seres humanos têm perante as comunidades, existe também a responsabilidade coletiva de respeitar e defender os princípios da dignidade humana, da igualdade e da equidade, a nível mundial. Uma vez que todos os habitantes do planeta devem ter o compromisso, de zelarem pelos bens que administram e também a obrigação de cuidar das futuras gerações que necessitarão desses bens.

Evidentemente, tais inovações, por si só, não serão suficientes para alterar o quadro existente. Todavia, pela primeira vez na história constitucional, a expressão "meio ambiente" está inserida. Há um capítulo específico em que os princípios gerais da matéria estão delineados. Na verdade não se trata de mera mudança, como as que diariamente se tenta impor à sociedade; mas sim, de corroboração dos anseios dessa sociedade que tem adquirido sensivelmente a consciência ecológica e tem postulado a melhoria da qualidade de vida, tanto no âmbito urbano quanto no âmbito rural.

#### 3-TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Analisando os diversos diplomas legais nacionais, observa-se que a legislação ambiental, a partir de 1980, passou a receber um tratamento diferenciado, o qual sofreu transformações significativas, contando como marco inicial a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Política

Nacional do Meio Ambiente. Por meio dessa lei as emissões de poluentes se tornaram intoleráveis no país.

Até então, constata-se que, por exemplo, não era considerada "poluição" as emissões das indústrias que estivessem obedecendo aos padrões estabelecidos pelas leis e normas técnicas, isto porque se pensava na época, que toda atividade industrial ocasiona certo impacto ambiental.

Ressalta-se, em razão da busca do crescimento econômico e a lucratividade que, como retrata Alessandra Galli:

"[...] Constitui um equívoco assumir os objetivos e metas do progresso técnico como verdades ou certezas inquestionáveis, supostamente derivados das leis da evolução natural: a realidade social é complexa e contraditória e mesmo os objetivos e planos puramente técnicos refletem interesses e valores de grupos sociais em campos diferentes [...]". (GALLI, 2010, p. 31).

Em benefício evidente do controle e planejamento ambiental, pode-se citar a existência de três outros acontecimentos marcantes no ordenamento jurídico nacional relativo à proteção da natureza, quais sejam:

a) A edição da Lei 7.347/85, - Lei dos Interesses Difusos que disciplina a ação civil pública como instrumento que processual específico, a exemplo do inquérito civil, que o Ministério Público e a sociedade dispõem para a defesa do meio ambiente e estende às entidades ambientalistas, em especial às Organizações Não Governamentais (ONGs), a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente:

Neste sentido, Paulo de Bessa Antunes, ao mencionar o inquérito civil, descreve "a Lei da Ação Civil Pública traz em seu bojo um instrumento de natureza pré-processual, extremamente diferente e que não encontra precedente em nosso ordenamento jurídico," (ANTUNES, 2005, p. 133).

- b) a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o direito ambiental como direito fundamental do indivíduo e a coletividade, estando ele inserido dentre os princípios da ordem econômica brasileira; e,
- c) a edição da Lei 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cujos aspectos serão objeto de explanação em item isolado.

Hoje o país conta com uma legislação bastante ampla, precisa, abrangente, e conta também com as determinações das sanções penais previstas no próprio Código Penal nacional, o que faz compreender que a proteção ao meio ambiente, a qualidade de vida do ser humano são metas que são devidamente cumpridas ou então, as conseqüências serão também sancionadas.

A globalização e o crescimento acelerado tanto, econômico como social, foi paulatinamente produzindo a degradação de riquezas naturais, tais como o ar, a água e a terra, trazendo à tona e tornando evidentes diferentes problemas sociais e reduzindo de forma expressiva a qualidade de vida da população. Conforme relatam Arlindo Philippi Júnior e Alaor Caffé Alves:

"[...] As condições de vida e saúde da maior parte da população mundial cada vez mais insatisfatória; a ênfase no modelo biomédico e suas conseqüências para a prevenção e tratamento das doenças deram origem, depois de muitas reflexões e discussões, à introdução de um novo conceito de campo da saúde, proposto pelos canadenses. De acordo com esse conceito, todas as causas de doenças e mortes decorrem de quatro fatores determinantes e interligados: as características biofísicas dos indivíduos; o estilo de vida ou os fatores comportamentais; a poluição e os agravos ambientais; a inadequação ou incompetência dos serviços de saúde, exigindo, portanto, soluções integradas [...]". (PHILIPPI e ALVES, (2005, p. 133).

A lei exige que, para instalação de obra ou atividade que possam causar degradação do meio ambiente, um estudo antecipado do seu impacto ambiental, constitucionalmente estabelecido, onde, o controle da produção, comercialização e emprego de métodos, técnicas e produtos que ofereçam risco para a vida e o meio ambiente sejam devidamente averiguados, conforme se depreende do art. 225, IV, da Constituição Federal.

Considera-se como uma ação prejudicial, muitas vezes, o fato que diversos empreendimentos industriais e lucrativos, buscam se estabelecer em locais onde a legislação não é plenamente imposta e sua fiscalização acha-se reduzida, o que causa constantemente prejuízo no entorno e para os habitantes dos locais escolhidos.

A tutela do meio ambiente se constitui no interesse fundamental de toda a sociedade. Atento a tal circunstância, o legislador brasileiro tem procurado dotar o ordenamento jurídico dos instrumentos necessários para o exercício dessa relevante função.

Nesse sentido tem o seguinte comentário narrado por, Paulo de Bessa Antunes, afirma que:

"[...] A tutela judicial do meio ambiente, por meio dos diferentes instrumentos processuais postos à disposição do cidadão, de certa maneira, é uma forma de controle da atividade do Poder Executivo e do próprio Poder Legislativo, dependendo da situação concreta e do instrumento que esteja sendo aparelhado em cada caso. Além das funções políticas, o Poder Judiciário tem por finalidade dirimir conflitos entre partes privadas, com base no sistema legal e com vistas a evitar ameaças ou lesões de direitos [...]". (ANTUNES, 2005, p. 02).

A proteção ambiental está prevista em leis, decretos e regulamentos que não dizem respeito apenas a um ramo do direito, mas que são regulamentadas pela Constituição. A competência jurisdicional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é a de proteger o meio ambiente, combater a poluição e proteger florestas, fauna e flora.

O capítulo V da Lei 9.605/98 trata em especial dos crimes contra o meio ambiente, e divide-se em seções que relatam especificamente a fauna, (art. 29 a 37); a flora (art. 38 a 53); da poluição e outros crimes ambientais (art. 54 a 51).

A preservação do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora, além das massas hídricas, tornou-se obrigação de todos. A poluição é hoje um problema abordado mundialmente, em especial no que tange às ações empresariais e suas possibilidades de atos predatórios e de destruição.

Nesse sentido faz o seguinte comentário para melhor esclarecer este assunto, Celeste Gomes:

"[...] A tutela ambiental é essencial para o desenvolvimento sustentável, a gestão dos meios necessários, a preservação do meio ambiente, e deve ser respaldada com a aplicação de normas de direito, de alcance multidisciplinar.

A partir do direito constitucional, com base de todas as leis. Para alcançar, o direito administrativo, civil, financeiro, direito penal, assim como o direito processual civil e penal, para a efetiva aplicação legal. Pois estes entre outros, são ramos do direito que contribuem para fundamentar e fazer cumprir o suporte jurídico necessário para a tutela ambiental [...]". (GOMES, 1999, p. 29).

A proteção do meio ambiente é de responsabilidade e competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porém, ressalva-se que sejam obedecidos alguns aspectos definidos pela Justiça Federal e da Justiça dos Estados, em conformidade com o texto da Constituição, em seu art. 109, observando-se ainda que a competência da Justiça Federal é definida pela Constituição Federal Brasileira e é inderrogável pela vontade dos que pleiteiam

em juízo, em se tratando de crime ambiental que pertence à União, constantes no artigo 20 da Constituição da República, quando se tratar, por exemplo, do mar territorial, das praias marítimas, dos lagos que alcancem mais de um Estado, terras ocupadas por indígenas, além de outras áreas como: parques nacionais, estações ecológicas e as reservas biológicas.

É bom relembrar que os poderes da União envolvem forças soberanas e poderes de defesa do Estado e da estrutura federal, de administração e fiscalização econômico-financeira, poder de planejamento e desenvolvimento. Assim também como os poderes de comunicação, telecomunicação e transportes, poderes de políticas e segurança federal, poderes de organização, poderes de atividades nuclear e monopolização de minérios nucleares e seus derivados, poderes de anistia e poderes de regulação.

No que tange aos crimes ambientais é difícil determinar a competência jurisdicional baseado somente no elemento de serviço, pois pela Constituição Federal é considerado ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente, combatendo a poluição e protegendo a preservação de florestas, fauna e flora. Como afirma Paulo de Bessa Antunes:

"[...] A atividade estatal busca estabelecer um modo racional e previamente conhecido por todos, como forma de evitar que os conflitos se multipliquem e saiam do controle, degenerando em violência gratuita e arbitrária. O conflito é institucionalizado, como forma de assegurar a estabilidade das relações sociais e a manutenção de um determinado padrão de organização social [...]". (ANTUNES, 2005, p. 28).

Em matéria de direito e gestão ambiental é necessário identificar a natureza da atividade da União de modo a delimitar a competência federal, e também no que diz respeito aos Estados e Municípios.

Em florestas de domínio privado, por exemplo, não existe a competência privativa da União. No entanto no Código Florestal, o artigo 19, da Lei nº 7.803/89 deixou o interesse federal em disputar a questão, sendo que qualquer tipo de formação florestal depende da aprovação do IBAMA.

No comentário a seguir trás está explicação dada por, Édis Milaré:

"[...] Ao vedar as práticas que coloquem em risco a função ecológica tanto da fauna quanto da flora, a Constituição estende a proteção para além do ser vivo, abrangendo suas relações ecossistêmicas com o entorno. E visto que a extinção de espécies representa perda da biodiversidade e da qualidade das relações

ecossistêmicas, a Constituição veda também as práticas potencialmente exterminadoras [...]". (MILARÉ, 2009, p. 174).

A flora é protegida por determinações que buscam preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais por meio de manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, tanto no que diz respeito à flora quanto à fauna, definindo, em todas as unidades da Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei. Com essa proteção, qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, precisa ser devidamente autorizada.

Em relação à proteção florestal, com a edição da lei ambiental, modificações importantes ocorreram, conforme relata Ann Helen Wainer:

"[...] Um tema que merece reflexão é o da responsabilidade do Estado pela criação e conservação de parques e reservas. De acordo com o artigo 5º do Código Florestal (Lei nº 4.771), o Poder Público pode criar: Parques nacionais, estaduais e municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos [...]". (WAINER, 1999, P. 69).

A lei exige, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de possível degradação do meio ambiente, um estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; o controle a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A preservação do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora, acaba tornando-se uma obrigação de todos e um cuidado para cada um. Quanto à poluição ela é hoje um problema abordado mundialmente, em especial no que diz respeito às empresas e suas ações predatórias e destruidoras.

A lei em estudo busca regulamentar as intervenções necessárias a manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente. Ela determina ao poluidor

o custo social da poluição por ele gerada, estabelecendo mecanismos de responsabilidade por dano ecológico abrangente que envolve os efeitos da poluição sobre toda natureza.

Ao tratar do dano causado pelo poluidor, também se encontra nos assentos do STJ os seguintes termos:

É poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; o poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - 'sem obstar a aplicação das penalidades administrativas, é obrigado, "independentemente da existência de culpa', a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, 'afetados por sua atividade. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. (Resp. 442586/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/11/2002, DJ 24.02.2003).

Está ainda previsto na lei que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei; que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, dispositivos estes decorrentes do surgimento da lei 9.605/98. Ao final, a lei ainda dispõe sobre as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, e, as usinas que operam com reatores nucleares.

Enfim, a tutela penal se constitui no recurso extremo de que se vale o Estado para coibir certos comportamentos. A norma penal representa um reforço às outras normas, pois, a pena, além da intimidação, serve de exemplo.

#### 4 - TUTELA JURÍDICA FLORESTAL

No comentário sobre a tutela jurídica florestal tem o seguinte parecer dos autores, Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires:

"[...] as florestas brasileiras sempre mereceram uma atenção especial do legislador, pois, além de gerar divisas para o país através da indústria da madeiras, são fundamentais para a proteção dos solos, manutenção do clima e regime hídrico, entre outros inúmeros benefícios que poderiam ser aqui elencados [...]". (PETERS e PIRES, 2010, p.81).

O Poder Público vem crescendo e amadurecendo a conscientização quanto à preservação do meio ambiente, cobrando a responsabilidade da população, no comentário de, José Afonso SILVA:

- "[...] Secretaria da Agricultura do Acre, um decreto do Presidente Hermes Fonseca, datado de 26 de julho de 1911, criando quatro reservas florestais naquele antigo Território, numa área total de 5 milhões de hectares, justificadas pela grande preocupação com a depredação dos recursos naturais em todo o país, como observa do seguinte trecho da justificativa do decreto:
- o Presidente da República dos Estados do Brasil, atendendo que a devastação desordenada das matas está produzindo em todo o país efeitos sensíveis e desastrosos, salientando-se entre eles alterações na constituição climática de varias zonas e no regime das águas pluviais e das correntes que delas dependem, e reconhecendo que é da mais urgente necessidade impedir que tal estado de cousas estenda se ao território do Acre. Mesmo por tratar-se da região onde, como igualmente em toda a Amazônia, há necessidade de proteger e assegurar a navegação fluvial, e, conseqüentemente, de obstar que sofra modificação o regime hidrográfico respectivo [...]". (SILVA, 2011, p. 172).

#### De acordo com o ilustre historiador paranaense Newton Carneiro:

"[...] algumas datas merecem destaque na construção da política florestal do Brasil. Em 11.07.1799, foi baixado o primeiro regimento de corte de madeiras no Brasil. Nele estavam contidas minuciosas determinações por meios de medidas de qualidade, sobre o modo de abater árvores, serrá-las, apor as marcas e despachálas. Em caso de cortes ilegais, os faltosos eram punidos com penalidades que variavam desde valores de cunho monetário até a pena de degredo por dois anos em caso de reincidência. O historiador afirma que esse regimento foi o primeiro esboço de Código Florestal que o Brasil teve [...]". (apud PETERS e PIRES, 2010, p. 81).

## 4.1 - CÓDIGO FLORESTAL

A propriedade rural no Brasil tem grande importância quanto à produção agrícola e pecuária para a economia nacional, no entanto ao mesmo tempo em que se busca o avanço produtivo deve-se respeitar a legislação protetora dos bens e recursos ambientais.

A devastação da floresta e vegetação em geral, coloca em grande perigo a vida na terra, os proprietários das propriedades particulares não podem desmatar a floresta sem um planejamento adequado.

A cobertura das florestas tem um valor muito maior do que possamos imaginar com suas funções no ecossistema do globo terrestre, como no equilíbrio da conservação da oxigenação, do equilíbrio climático, da preservação solo, das águas da fauna e da flora.

#### O Primeiro Código Florestal Brasileiro, no comentário de, Edson Luiz

#### Peters:

"[...] O Brasil teve até hoje dois Códigos Florestais, o primeiro de 1934, e o segundo, em vigor, datado de 1965, com alterações introduzidas por diversas leis posteriores.

Antes do Código Florestal de 1934, já existiam normas jurídicas esparsas, até mesmo antes da Independência, como demonstraremos no Capitulo 3 deste trabalho, protegendo os recursos florestais brasileiros, mas de maneira assistemática e desintegrada.

O primeiro diploma legal a cuidar da matéria sistematicamente e com organicidade foi o código florestal de 1934, tão pouco lembrado pelos jus-ambientalistas, mas de grande importância para a Historia do Direito Florestal brasileiro.

Foi a partir do referido diploma que passamos a tratar as florestas como bens de interesse nacional, destacados do conteúdo do direito de propriedade, e não só o direito do proprietário deixou de abranger as florestas existentes no solo adquirido, como ao contrário do Código Civil, estabeleceram-se obrigações florestais para o dono da terra.

De objeto do direito de propriedade, as florestas passaram a construir obrigação de todo proprietário de terras, que a partir de então se torna responsável pela manutenção, preservação, conservação e reflorestamento. É sem dúvidas uma profunda alteração jurídica.

Instituído pelo Dec. Lei 23.793, de 23. 01. 1934, o então Código Florestal Brasileiro instituiu as denominadas florestas protetoras (atualmente designadas florestas de preservação permanente), onde não se permite o corte raso, e que são aquelas localizadas em pontos do terreno frágil equilíbrio ambiental, como é o caso de margens de cursos d'água, entorno de nascentes, topos de morros e outras. O diploma em comento classificou as varias espécies de florestas por um critério locacional e isto foi de grande importância por traçar uma espécie de zoneamento florestal no país, disciplinando a destinação do solo e o tipo de atividade permitida ou não ao proprietário rural principalmente.

Em suma, a partir do Código Florestal de 1934, ao proprietário não pertencem ás florestas que cobrem o solo e por tanto não lhe é dado o direito irrestrito de destruí-los. Desmatando a área total, mas pelo contrário, é obrigado a preservá-las, até mesmo contra atos de terceiros, em razão da função ambiental da propriedade, que aos poucos se reconhece e se consagra. [...]". (PETERS, 2003, p. 56 e 57).

#### O Código Florestal de 1934, comentário por Edis Milaré:

"[...] o primeiro Código Florestal brasileiro, instituído pelo Decreto 23.793, de 23/01/1934, considerava as florestas bem de interesse comum. Como conseqüência, os diretores de propriedade sobre elas sofriam limitações estabelecidas em lei, especialmente em relação ao corte de arvores em florestas protetoras ou remanescentes, consideradas de conservação perene [...]". (MILARÉ, 2007, p. 691).

As florestas protetoras são classificadas, de acordo com a função de conservar as águas, evitando a erosão, fixar as dunas, auxiliar na defesa de fronteiras, assegurarem, as melhores condições do ar e proteger as espécies raras da fauna.

As florestas remanescentes são aquelas que deram origem aos parques nacionais, estaduais e municipais, e as que tivessem espécies de interesse biológico.

O Código Florestal Brasileiro tem passado por algumas alterações no transcorrer dos anos. A legislação do nosso país com objetivo de traçar melhores metas e condições de uso e adequação com o manejo da terra das matas da água e do meio ambiente vem buscando conciliar uma nova alternativa entre homem e um meio ambiente saudável no seu equilíbrio natural.

Segundo comentário de José Gustavo de Oliveira Franco:

"Para melhor compreensão das alterações por que passou o instituto das áreas de preservação permanente, aqui atende principalmente as matas ciliares, buscou-se a seqüencia de Leis que, alterando o Código Florestal, incidiram direta ou indiretamente sobre aquele". (OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 65).

Segundo comentário de José Gustavo de Oliveira Franco:

A redação original do Código Florestal, no que concerne ás áreas de preservação permanente, enquanto vegetação ciliar, em seu art. 2° assim apresentava-se:

- "[...] Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
- 1- de 5 (cinco) metros para os rios menos de 10 metros de larguras;
- 2- igual á metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 (duzentos) metros de distancias entre margens;
- de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros
- b) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'águas naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", sejam qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em atitudes superiores a 1800(mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. (Conforme redação original da Lei 4.771/65). [...]". (OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 65 e 66).

Logo adiante veremos algumas alterações que foram feitas na legislação brasileira ao tratar da região metropolitana, no comentário de, José Gustavo de Oliveira Franco:

"[...] A primeira alteração pertinente ao tema introduzida pela lei 6.535, de 15.06.1978, sancionada pelo então presidente Ernesto Geisel, que acrescentou ao art. 2º, a alínea "i" tratava de áreas urbanas, introduzidas o termo "áreas metropolitanas", e não

simplesmente urbanas, deixando a cargo da lei sua fixação; do que pode extrair que se tratava de autorização ao poder público de fixar por lei, incluindo-se ai, o plano diretor, áreas de preservação permanente com vistas a possibilitar a proteção, aparentemente dos recursos hídricos, nas regiões metropolitanas, ao exemplo de São Paulo, que nesta época já se ressentiam de graves problemas de poluição de seus rios e mesmo mananciais. [...]". (OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 67).

#### O Código Florestal de 1965 e Suas Alterações.

#### Segundo comentário de Edis Milaré:

"[...] o modelo adotado pelo Código Florestal de 1965. Objeto da Lei 4.771/1965, e que ainda se encontrava em vigor, em certa medida manteve o sistema de 1934. Dele diferindo fundamentalmente- e isto é de interesse desta seção – na abolição das categorias de florestas então previstas e, em substancial inovação, criando a classificação de áreas de preservação permanente, vale dizer, aquelas que, Põe suas funções ambientais, não podem ser suprimidas [...]" (MILARÉ, 2007, p. 692).

Principais pontos do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, as possíveis alterações no Senado Federal e o poder de veto presidencial:

"[...] como é de conhecimento público, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.876-C/99, que revoga a Lei 4.771/1965 e estabelece um novo Código Florestal brasileiro. Após sua proposição pelo Deputado Federal Sérgio Carvalho há quase 12 (doze) anos, o referido projeto finalmente restou aprovado pela Câmara dos Deputados na sessão extraordinária de 24 de maio deste ano, e agora está sob deliberação no Senado Federal.

Apesar de ser um passo importante para a aprovação definitiva do projeto e sua transformação em lei, por iniciar no parlamento a discussão do tema, a aprovação pela Câmara é apenas um dos movimentos essenciais do processo legislativo brasileiro. O bicameralismo previsto na Constituição demanda ainda avaliação pelo Senado Federal, que poderá aprovar, rejeitar ou aprovar com alterações o projeto recebido da Câmara. Se aprovado sem alterações no Senado, o projeto é encaminhado ao Presidente da República, para sanção ou veto. No caso de alterações pelo Senado, o projeto retorna à Câmara, que pode acatá-las ou não, com posterior remessa ao Presidente da República. O Presidente da República como destacado, poderá sancionar ou vetar o projeto de lei do novo Código Florestal, seja por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Por fim, o veto do Presidente da República ainda poderá ser apreciado em sessão conjunta da Câmara e do Senado, que poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em votação secreta.

Assim, como se pode notar, a tramitação do projeto do novo código, até se transformar em lei, ainda demandará mais discussão pública e novas movimentações políticas, elementos centrais em um Estado Democrático de Direito.

Encontram previsão nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, ainda em vigor, sendo constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação que não podem sofrer corte raso ou utilização direta dos recursos naturais. Com função ambiental nos termos do inciso II do art. 1º, de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Nos termos do art. 4º, § 7º, o acesso de pessoas e animais é permitido apenas para obtenção de água, desde que isso não signifique a supressão ou comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. Claro que a rigidez da disciplina imposta pela norma merece algum temperamento, desde que a atividade que se pretenda desenvolver não implique supressão de vegetação, sendo possível, por exemplo, a exploração de ecoturismo na área [...]". (http://jusnavegandi.com.br - acesso em, 10/10/11).

## 4.2 - A DEFINIÇÃO DE RESERVA LEGAL

Sobre reserva legal trazemos a público a precisa lição de LEUZINGER e CUREAU em artigo transcrito abaixo:

"[...] a área de reserva legal também constitui espécie do gênero espaço territorial especialmente protegido e se refere a um percentual da propriedade rural, pública ou privada, que não pode sofrer corte raso, cuja finalidade precípua é a manutenção de parte representativa de todos os ecossistemas existentes no país.

Nos termos do art. 16 do Código Florestal, as florestas e outras formas de vegetação nativas, ressalvadas as APP's, (área de preservação permanente) são passíveis de supressão, desde que se mantenha, a título de reserva legal, os seguintes percentuais, insuscetíveis de sofrer corte raso: a) 80% na propriedade situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; b) 35% em área de cerrado situado na Amazônia Legal; c) 20% nas demais regiões do país, seja qual for o ecossistema; d) 20% em áreas de campos gerais localizados em qualquer região, inclusive na Amazônia.

O regime jurídico das áreas de reservas legal é distinto daquele aplicado às áreas de preservação permanente, sendo permitida sua utilização, desde que sob. A forma de manejo sustentável de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos (art. 16, § 2°)". Direito Ambiental.

O primitivo relatório acrescentou ao artigo 3º do projeto de lei do novo Código as hipóteses que poderiam autorizar a intervenção em APP (área de preservação permanente) (nos casos de utilidade pública, interesse social e atividade de baixo impacto social). [...]". (http://jusnavegandi.com.br - acessado em 10/10/11.

# 4.3 - DOS CONCEITOS DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE POR ATO DO PODER PÚBLICO

Acerca dos conceitos de Conservação e Preservação em relação à Natureza, valemos para tanto dos ensinamentos de Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires:

"[...] PRESERVAÇÃO DA NATUREZA – Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção das características naturais de um meio, das espécies e dos ecossistemas, alem da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação destes. É a forma de manejo adotado em parques nacionais, permitindo-se apenas o usufruto de benefícios obtidos pelo uso indireto dos seus recursos.

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA — Conjunto de medidas que visam explorar uma determinada região, de forma a atirar o maior beneficio sustentado de seus recursos naturais. Implicando a otimização dos procedimentos para atender ao maior numero de pessoas, pelo maior prazo de tempo, como o maior número de opções de aproveitamento. O mesmo que uso sustentável da natureza, empregando-a sem por em risco a manutenção dos ecossistemas presentes, em toda sua biodiversidade [...]". (Apud FRANCO, 2005, p. 54).

A pesquisa tem o objetivo de fazer um estudo especifico da verificação da preservação permanente das matas ciliares com o intuito da preservação das águas em seus leitos.

No comentário de José Gustavo de Oliveira Franco, como é importante manter e preservar a vegetação em torno dos cursos das nascentes e dos rios:

"[...] como o presente estudo tem um objetivo mais especifico, buscando a verificação da efetividade das águas de preservação permanentes enquanto áreas ciliares, restringirse-á aqui a analise do art. 2º, por tratar-se especificamente de matéria objeto da pesquisa.

Distinguem-se dentre as áreas de preservação permanente, ope legis. Algumas espécies que podem ser diferenciadas e identificadas pelos espaços a que se destina proteger, como:

- a) as margens dos rios compreendendo toda a área marginal a todo e qualquer curso de água, desde seu nível mais alto, com a largura a ser preservada determinada de acordo com a largura do rio, devendo ser projetada de ambos os lados de forma continua em toda sua extensão;
- b) o entorno de lagoas, lagos e reservatórios de água, naturais e artificiais também de forma continua em toda área marginal, não definindo dimensão, a qual, por força das Resoluções do Conama 302/2002 e 303/2002, é variável de acordo com a dimensão, localização e finalidade destes, de 30 a 100 metros;
- c) as nascentes- devendo ser preservada área com raio de 50 metros de largura em seu entorno, mesmo nos denominados "olhos de água", seja qual for sua situação topográfica,
- d) nos morros, montes, montanhas e serras, e nas encostas com declividade e superior a 45° a 100% na linha de maior declive;
- e) nas restingas, como fixadoras de dunas e margens, nas bordas de tabuleiros ou chapadas a partir da linha de ruptura do relevo, e em altitude superiores a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação. [...]". (FRANCO,2005, p. 55 e 56).

## 4.4 - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR ATO DO PODER PÚBLICO

Conforme fundamentação da Lei 4.771/65, as Áreas de Preservação Permanente (APP), ao longo dos rios de acordo com sua largura.

Art. 1º da Lei nº 4.771/65, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O art. 2º passa a ter a seguinte redação, verbis:

"[...] ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1- de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2- de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura; 3- de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4- de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5- de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros [...]". (OLIVEIRA, 2011, p. 102).

Segundo comentário de Edis Milaré, "as áreas de preservação permanente prevista no art. 3°, do Código Florestal dependem de ato do Poder Público para que sejam instituídas como de preservação permanente". (MILARÉ, 2009, p.388).

Estabelece o artigo 3º, do Código Florestal:

"[...] artigo 3º Consideram-se ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a atenuar a erosão das terras; fixa as dunas; formar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares:
- a) a proteger sitio de especial beleza ou de valor científico ou histórico;
- b) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- c) a manter o ambiente necessário a vida da populações silviculas;
- d) a assegurar condições de bem estar público [...]". (Milaré, 2009, p.389).

e)

## 4.5 - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO CÓDIGO FLORESTAL

Sobre a preservação permanente do Novo Código Floresta (Projeto de Lei) Sandro Luiz da Costa em artigo publicado em site comenta:

"[...] o projeto de Lei 1.876-C/1.999, já aprovado, em 24/05/2011, pela Câmara dos deputados e remetido para discussão no Senado Federal. Aqui são apresentados alguns dos diversos pontos criticáveis do referido projeto, denominado de Novo Código Florestal.

A APP (área de preservação permanente), também sofreu restrições. No caso da APP situada às margens dos corpos hídricos, a redação do atual Código Florestal usa como referência o nível mais alto dos cursos d'água. Já a redação do Projeto de Lei 1.876-C define como referencial a borda da calha do leito regular (art. 4°, I). De outro lado, a largura mínima e máxima permaneceu inalterada (30 a 500 metros). No entanto, permitiu-se a diminuição dessa para 15 metros, em caso de atividades rurais agrossilvopastoris.

A APP (área de preservação permanente), ao redor de lagos e lagoas naturais em zona rural permaneceu em 50 metros, melhorando-se a proteção para 100 metros quando estes corpos hídricos ultrapassarem 20 hectares de superfície (art. 1°, II, "a"). Entretanto, na zona urbana, esta largura diminui para 30 metros e, em todos os casos, sendo esta superfície menor que um hectare, fica dispensada a reserva de faixa de proteção (art.4°,§4°).

Associação do Ministério Público Militar – vêm manifestar sua discordância democrática e jurídica com o Substitutivo de Projeto de Lei n°1.876/99 (chamado de Novo Código Florestal), de relatoria do Eminente Deputado Federal Aldo Rebelo, cuja eventual aprovação, conforme razões abaixo, resultará em danos irreparáveis ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida da população, vilipendiando o disposto no caput do art. 225 da Constituição Federal.

O Projeto do Novo Código Florestal implicará em inegável retrocesso na proteção ambiental, na contramão da evolução histórica do Direito Ambiental em todo o mundo. De fato, com a aprovação do Código Florestal nos moldes propostos pelo honrado Deputado Aldo Rebelo, o Brasil será o primeiro país democrático a promover alteração legislativa menos protetora ao meio ambiente [...]".

(Sandro Luiz da Costa - Mestre em Meio Ambiente)

(UFC - (wwww.bol.com.br sandrolcosta@infonet.com.br), acesso em, 02/10/11).

#### 5 - MATAS CILIARES NAS ÁREAS URBANAS

Com a devastação e degradação das florestas os problemas têm sido constantes no meio ambiente, trazendo sérios riscos de vida aos seres vivos vegetais e animais. O constante dano da vegetação prejudica a biodiversidade e a os seres humanos do globo terrestre.

O desmatamento torna cada vez mais notável a escassez da umidade relativa do ar atmosférico e o aumento da poluição influenciando no ciclo das chuvas, trazendo complicações no equilíbrio da natureza.

Com o aumento da poluição aumentou também o número de doenças respiratórias e outros problemas nos seres humanos e nos seres vivos em geral, principalmente devido ao desmatamento das matas ciliares, que tem funções muito interessantes ao equilíbrio do meio ambiente. A mata ciliar age como se fosse de uma esponja umedecida fazendo a proteção do leito das fontes d'água, dos lagos, córregos e dos rios.

A grande importância das matas ciliares para a preservação do ecossistema e do meio ambiente em conexão com a água, solo, chuva e o ar atmosférico trazendo uma harmonia de vida pura com a natureza.

Nesse sentido comenta, José Gustavo de Oliveira Franco:

"[...] as matas ciliares apresentam inquestionável de sua importância, em relação aos mais diversos fatores ambientais, devido a suas características peculiares, sempre associadas aos cursos de água e por situarem-se, de maneira geral, em regiões ecologicamente muito sensíveis e importantes da paisagem [...]". (OLIVEIRA FRANCO, 2005, p.129).

A mata ciliar tem a função de proteger os rios das enchentes, bem como das enxurradas, dos assoreamentos, dos lixos, agrotóxicos e muito outros problemas. Também serve como corredores para os animais imigrarem de uma região a outra região. Com a falta da mata ciliar haverá também falta de água; resumindo não tendo mata ciliar, pode vir a faltar água e até mesmo secar os rios.

Segundo comentário de, José Afonso da Silva:

"A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilíbrio da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais". (SILVA, 2011, p. 20):

Salientam Walter de Paula Lima e Maria José Brito Zakia, "levando em conta a integridade da micro-bacia hidrográfica, as matas ciliares ocupam áreas mais dinâmicas da paisagem, tanto em termos hidrológicas, como ecológicos e geomorfológicos". (Apud OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 129).

As matas ciliares das regiões tropicais como a mata atlântica e floresta amazônica têm função muito importante para o bioma ambiental, como comenta Walter H. Corsan: (Apud OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 129).

"[...] as florestas tropicais provêem serviços essenciais, não apenas às imediações, mas a terra como um todo. As florestas moderam a temperatura do ar, mantendo o ciclo das águas, absolvendo a água das chuvas e lançando umidade na atmosfera, e retiram o dióxido de carbono e geram oxigênio, através da fotossíntese Reciclam nutrientes e restos orgânicos; controlam a erosão do solo e a sedimentação dos cursos de água; e regulam os fluxos dos riachos e rios, ajudando na moderação das enchentes e secas [...]". (Apud OLIVEIRA FRANCO, 2005, p.129).

Conforme a Lei 6.938/81, considera-se meio ambiente "o conjunto de condições, leis influencias de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" Art.3°, I).

Segundo o comentário de Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira: o conceito jurídico de "meio ambiente é totalizante, com abrangência aos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas formas". (OLIVEIRA, 2011, p.15).

Acerca do tema comenta José Gustavo de Oliveira Franco, "o instituto das APP's (áreas de preservação permanente), foi criado pelo Código Florestal – Lei 4.771, 15/09/1965, o qual definiu, em seu art. 2º, as florestas e demais formas de vegetação que por força de sua situação física deveriam ser protegidas, no intuito de resguardar determinados elementos tais como a água e o solo". (Franco, 2005, p. 51).

O legislador entendeu que deveria proteger outras situações diversas daquela descrita no art. 2°, sempre que ocorresse uma formação de maneira natural, mais de acordo de cada caso especifico autorizado pelo poder público, por ato a declarar quando entendesse conveniente, conforme descrito no art.3°.

As florestas ou demais formas de vegetação deveriam destinar-se, para a fixação de dunas; a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias na defesa do território nacional; a asilar espécies da flora ameaçadas de extinção, dentre outras funções.

Conforme comentário de José Gustavo de Oliveira Franco:

"[...] as áreas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos, assim criados por ato declaratório do poder público, com finalidades de preservação ambiental cujo conceito atual encontra-se expresso na Lei 4.771/65 — Código Florestal — art. 2°, §, 2°II.

Área de preservação permanente; área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65. Coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [...]". (OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 52).

#### Sem as matas ciliares o que poderia acontecer, leciona o autor, Lorenzi:

"[...] o uso das áreas naturais e do solo para a agricultura, pecuária, loteamentos e construção de hidrelétricas contribuíram para a redução da vegetação original, chegando a muitos casos na ausência da mata ciliar.

A ausência da mata ciliar faz com que a água da chuva escoe sobre a superfície, não permitindo sua infiltração e armazenamento no lençol freático. Com isso, reduzem-se as nascentes, os córregos, os rios e os riachos.

A mata ciliar é uma proteção natural contra o assoreamento. Sem ela, a erosão das margens leva terra para dentro do rio, tornando-o barrento e dificultando a entrada da luz solar.

A ausência ou a redução da mata ciliar pode provocar o aparecimento de pragas e doenças na lavoura e outros prejuízos econômicos às propriedades rurais.

A mata ciliar reduz o assoreamento dos rios, deixa a água mais limpa, facilitando a vida aquática.

Essas áreas naturais possibilitam que as espécies, tanto da flora, quanto da fauna, possam se deslocar, reproduzir e garantir a biodiversidade da região [...]". (http://www.iap.pr.gov.br, acesso, 18/09/11).

## 5.1- LEGISLAÇÃO

#### Em relatório o Instituto Ambiental do Paraná discorre sobre o tema:

"[...] A mata ciliar é uma área de preservação permanente, que segundo o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) deve-se manter intocada, e caso esteja degradada deve-se prever a imediata recuperação. Essa lei já existe há mais de 40 anos! Mas nem sempre foi cumprida.

Toda a vegetação natural (arbórea ou não) presente ao longo das margens dos rios, e ao redor de nascentes e de reservatórios, deve ser preservada. De acordo com o artigo 2° desta lei, a largura da faixa de mata ciliar a ser preservada está relacionada com a largura do curso d'água. A tabela apresenta as dimensões das faixas de mata ciliar em relação à largura dos rios, lagos, represas e nascentes [...]". (http://www.iap.pr.gov.br, acesso em, 18/09/11).

## 5.2 - ÁREAS DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE NO ESPAÇO URBANO

O art. 2º do Código Florestal em área urbana trouxe controvérsia, pela redação do Código Florestal, não se fazia distinção entre áreas rurais das urbanas. Inclusão da alínea i no art. 2º da Lei 4.771/65, determinada pela Lei 6.535, de 15/06/1978, levou parte dos doutrinadores a entender que a lei expressamente previa a aplicação do Código Florestal em área urbana.

Depois de um ano, a Lei 6.766, de 19/12/1979, estabeleceu diretrizes básicas para o parcelamento do solo urbano, estipulado, no art. 4º, III, que ao "longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação especifica".

31

## Segundo ensinamento de Édis Milaré:

"[...] aparte final desse dispositivo ("salvo maiores exigências da legislação especifica") ajudou a alimentar divergências doutrinarias a respeito da aplicação do Código Florestal em área urbana – Posto tratar-se de legislação especifica – o que ampliaria as restrições de aquela faixa de 15 metros ao longo da faixa marginal dos cursos de água, prevista na Lei 6.766/1979, para dimensões mais amplas.

A Lei 7.803, de18/07/1989, suprimiu a alínea i e agregou por parágrafo único ao art. 2º, nos seguintes termos: "No caso de áreas urbanas, assim a entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo [...]". (MILARÉ, 2009, p.698).

No entanto, uma ressalva feita no final de sua última proposição ("respeitados os princípios e limites") continuou as controvérsias, ao fomentar, no mínimo duas formas de interpretar o termo "limites". Uma primeira, como aos olhos de alguns, visto que, querendo excepcionar o caput – em razão das circunstâncias das áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas - dito parágrafo único acabaria dizendo a mesma coisa já exposta nas alíneas do artigo.

Ainda assenta Édis Milaré:

"[...] uma segunda, dando ao termo "limites" sentindo mais restrito, pretendendo significar que, em área urbana, as faixas de cobertura vegetal poderão variar de acordo com os objetivos das políticas e metropolitanas e com as características da vegetação especificas daquele meio urbano, desde que sejam observadas as margens previstas no art. 2º do Código Florestal como limites máximos.

Assim por exemplo a faixa de proteção de corpo d'água em área (prevista pela legislação municipal) não poderia ser maior do que a prevista para área rural (pela legislação federal).

Só o tempo, a sapiência e a prudência de nossos Tribunais indicarão o caminho a seguir, caso, antes, como seria desejável, não o faça o próprio legislador [...]". (MILARÉ, 2009, p. 699).

Segundo o Código Florestal no seu art. 1º § 2º III – Reserva legal: "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao sustentável dos recursos naturais, à conservação dos processos ecológicos, à conservação biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas". E o art. 16, mantendo a intenção do texto original do Código Florestal de 1965, estabelece que a supressão das florestas não seja sujeitas ao regime, de utilização limitada ou objeto de legislação especifica deve, obrigatoriamente, respeitar a manutenção de uma parte da propriedade rural com cobertura floresta ou com outra forma de vegetação nativa.

Alguns questionamentos surgem quanto à existência do direito adquirido para os casos em que o proprietário já vinha utilizando a área ou sua posterior expansão.

O Código Florestal, no artigo 18, determina o florestamento ou reflorestamento da área de propriedade privada e reforçando ainda o § 1º, do mesmo artigo, dispõe que se o proprietário estiver utilizando a área com plantação não precisa ser feita a desapropriação mais terá que ser indenizado porque não poderá ocupar esta área.

"É cabível a propositura de ações cíveis públicas pleiteando a imposição ao proprietário de respeitar e recuperar as áreas de preservação permanente (APPs), existente em sua propriedade e que encontrem degrada por sua utilização irregular. Nos termos da Lei 7.347/85. Ação Civil Pública". (OLIVEIRA FRANCO, 2005, p.106).

"Ação rescisória improcedente. A licença de funcionamento, pela CETESB, não outorgada ao licenciado, a evidencia, o direito de degradar o meio ambiente, sempre que a não degradação for evitável, total ou parcialmente, daí porque o seu titular pode e deve ser compelido a adotar as medidas necessárias na Lei 6.938/81, tem natureza jurídica de mera autorização por ato precário e não vinculado e não licença — A norma do Código Florestal é de ordem pública, sem prejuízo de licença já expedida — A empresa licenciada tem o dever legal de respeitar a lei nova, sem poder invocar direito adquirido com base em lei anterior- Não pode haver direito adquirido à ilegalidade quando se trata de interesse público". (TJSP — AR 178.554-1/6 —Rel. Des. Leite Cintra — J. em 12. 05. 1993). (cit. OLIVEIRA FRANCO, 2005, p.102).

"DECISÃO: do acordam os desembargadores integrantes da sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder recurso, dando-lhe provimento parcial, de acordo com o voto do relator. EMENTA: Ação Civil Pública. Meio ambiente. Reserva legal. Destinação de 20% do imóvel, a ser isolado e preservado. Preservação da mata ciliar. Sentença que, alem de deter minar o isolamento de área prevista em lei, determinou o reflorestamento, com fixação de pena pecuniária anual. Impossibilidade. Não demonstração de que o apelante deu causa ao desmatamento. Observância do nexo de causalidade para ensejar a obrigação de reparar o dano. Condenação ao pagamento de honorários, nos termos do art. 26 do CPC. Valor da condenação mantido. Recurso particular provido, unanime". (TJPR, 6º Câmara Cível – Apelação – Acórdão 8.434 – Rel. Des. Cordeiro Cleve – J. em 20.02.2001). (cit. OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 108).

"Pelo que, resta clara a imposição de que, além de danificar e utilizá-la em desconformidade com o seu regime de uso legalmente estabelecido, ainda há a obrigatoriedade de não impedir ou dificultar sua regeneração natural". (cit. OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 105).

No comentário de Luiz Henrique Paccagnella argumenta:

"[...] Veja-se, pois que não adianta se alegar que, antes mesmo do Código Florestal, já não exista em determinado local a mata nativa, referente à área de preservação permanente.

Qualquer ato simplesmente impeça ou dificulte a natureza de regeneração de tal vegetação, já é por si só ilícito. É o caso do uso da grade para plantio, ou ainda o uso de tais áreas como pastagens, o que evidentemente impede a regeneração natural da mata ciliar. [...]". (cit. OLIVEIRA FRANCO, 2005, p. 106).

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são aquelas que, pelas suas condições geográficas, hidrográficas, e botânicas, formam o ecossistema de suma importância no meio ambiental. São áreas de domínios públicos ou privados, legalmente instituídas pelo poder público, que ainda resguardam o que sobrou do meio biológico.

Nas regiões urbanas, o assunto em questão trás grandes conflitos. Alguns anos atrás o Código Florestal (Lei 4.771/65), estabeleceu que as matas ciliares nos rios com até 10 (dez) metros de largura, só precisavam de 5 (cinco) metros em cada margem em sua extensão, tanto na área urbana como na área rural.

No ano de 1989 foi alterada a legislação protetora das margens dos rios, aumentando a faixa de proteção para 30 metros nos rios de até 10 metros de largura.

O objetivo principal é preservar e cuidar da vegetação de reconhecida utilidade às terras que revestem, as quais são de interesse de toda a população.

Um dos problemas das áreas urbanas é a aplicação do Código Florestal nas proximidades dos rios. Nos grandes centros urbanos, até o ano de 1989, eram construídos nas proximidades dos rios, lagos e várzeas para facilitar o dia a dia das pessoas e fazer abastecimentos das águas doces potáveis nos mananciais. A facilidade dos rios correntes serem usados como canais de comunicação e também a facilidade de eliminação dos esgotos sanitários, residenciais e industriais, trouxe sérios problemas para as grandes cidades e regiões metropolitanas.

Segundo comentário de Maria Carolina Lindoso de Melo:

"A União limitar-se-á a estatuir normas gerais (art. 24, 1°, da CF). Quanto aos municípios, insere-se a matéria no âmbito do chamado interesse local (art. 30, I e II, da CF). Como se tratam de áreas urbanas, cumpre verificar que a competência constitucional para legislar sobre urbanismo é, assim como a ambiental e florestal, concorrente (art. 24, I). Entretanto a particularidade da matéria urbanística situa-se no papel substancial exercido pelos municípios: na ordenação do solo urbano, edição do plano diretor e execução da política de desenvolvimento urbano (art. 30 e 182, CF)". (LINDOSO DE MELO, ano, p. 545, in Antonio Herman Benjamim vol.).

Posteriormente, a nova Lei nº 7.803/89, veio para dar um direcionamento no zoneamento das cidades, com objetivo de reorganizar as Áreas de Preservação

Permanentes (APPs) bem como as matas ciliares nas áreas urbanas e rurais. A partir de 1989, a proteção das matas ciliares passou para 30 metros de largura, ao longo dos rios de até 10 metros de largura.

"O art. 2º, "a" do Código Florestal (lei Federal no 4.771/65), com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao longo dos rios e cursos d' água – desde o seu nível mais alto - estabelecido faixas marginais de 30 a 500 metros de acordo com a largura dessas correntes d'água. E o parágrafo único do dispositivo, também acrescentado pela Lei nº 7.803/89, preceitua que, no caso de áreas urbanas, devem ser observados, alem dos respectivos planos diretores e leis de uso do solo municipais, os princípios e limites estabelecidos no dispositivo". (cit. LINDOSO DE MELO, p. 545, in Antonio Herman Benjamim vol.1).

Hoje, nas cidades, não são respeitadas as nascentes d' água e os rios, pois são depositados resíduos sólidos da construção civil em suas margens, esgotos, construído muros em sua mata ciliar, dificultando a absorção d'água, provocando assoreamentos e alagamentos. Aí vem os problemas com as construções nas proximidades dos ribeirinhos que são chamadas de áreas urbanas consolidadas contrariando as Resoluções nº 302/2002 e 303/2002 do CONAMA (art. 2º, V e art.2º XIII).

Para tentar resolver esta problemática vem sendo discutido, no Congresso Nacional, muitos projetos de leis com o objetivo de tentar amenizar estes conflitos instalados nos grandes centros urbanos.

"Numa abordagem geral, se propõe a debater uma questão polêmica, que é a aplicabilidade do Código Florestal (Lei, 4.771/65) nas áreas urbanas, tendo seu foco direcionado para as Áreas de Preservação Permanente (APPs). O interesse surge justamente pelas diferenças doutrinárias e pelo descompasso entre a legislação e a realidade".( Stela Luz Andreta Hershmann, p. 638, in Antonio Herman Benjamim, vol. 2).

Segundo comentário de Daniel Robert Fink, é justamente nas cidades, no meio urbano, que se observa melhor essa profunda intenção.

"[...] Uma visão orgânica da Constituição Federal nos mostra sua preocupação com o tema meio ambiente em diversos outros dispositivos, que freqüentemente são evocados em consonâncias ao art. 225. Temos o art. 5°, que trás as garantias fundamentais, assegurando a função social da propriedade no inciso XXIII; o art. 23, que trata da competência executiva comum (incisos III, IV, VI e VII), o art. Que trata da competência legislativa concorrente (incisos I, VI e VIII, sendo que o inciso I, embora fale em direito urbanístico, muito tem em comum com o direito ambiental, como veremos a seguir); o capitulo dos princípios gerais da atividades econômica, art. 170 (incisos III e VI; o conjunto da política urbana, art. 182 (caput. e § 2°, que serão aprofundados mais adiante neste texto) [...]". ( cit. Stela Luz Andreta Hershmann, 2007, p. 641, in vol. 3, in BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos, LECEY, Eladio e CAPELLETTI).

Os espaços considerados como de preservação podem estar no domínio público ou privado e constitucionalmente o direito de propriedade com base no princípio da função social da propriedade (art. 170 VI, da Constituição Federal).

Áreas de Preservação Permanente em zona urbana no comentário de Anelise Grehs Stifelman:

"[...] Os proprietários de áreas de preservação permanente situados em aglomerados urbanos sejam conscientizados sobre a importância destes como verdadeiros instrumentos de ordenamentos territorial com a finalidade não apenas de preservar as margens dos recursos hídricos, garantir a recarga dos aqüíferos e a drenagem urbanas, mas também para garantir a existir de corredores ecológicos que propiciam a conectividade de unidades de conservação de proteção integral e evitem o isolamento das espécies, medidas fundamentais para a garantia da biodiversidade [...]".(STIFELMAN, 2007, p.102 e103, vol. 3, in BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos, LECEY, Eladio e CAPELLETTI).

No Brasil a concentração urbana teve grande aumento populacional nos anos 60 a 90, elevando o índice de 55% para 76% em relação à população rural. Cada pessoa tende a impermeabilizar cerca de 50 m², produzindo os efeitos de aumentos da poluição e da freqüência das inundações dos nossos rios. Nos últimos anos, o aumento da população deu-se principalmente na marginal das cidades, ocupando áreas de mananciais, de risco de inundação e de escorregamento, avanço ignorado pelo Poder Público devido à incapacidade deste em fiscalizar tais espaços urbanos e resolver os problemas habitacionais diretamente relacionadas à crise econômica e social que atinge o nosso país.

Vanêsca Buzelato Prestes: faz o seguinte comentário;

"historicamente as cidades não destinam áreas para as populações de baixa renda, seja por falta de previsão, ou, seja pela falta de mercado que produzisse habitação popular regular que pudesse ser adquirida por grande parcela da população".(cit. [...]".(STIFELMAN, 2007, p.103, vol. 3, in BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos, LECEY, Eladio e CAPELLETTI).

Com o passar dos anos muitas alterações nas leis modificaram os limites das Áreas de Preservação Permanente, gerando controvérsias jurídicas em especial nas áreas protegidas em centros urbanos, já que muitos locais estavam ocupados antes de serem considerados por lei como área de preservação permanente. O Código Florestal Brasileiro em seu art. 2º, alínea "a", da Lei 4.771/65, inicialmente

fixava como área mínima de preservação permanente, ao longo dos rios e demais cursos d'água, 5 (cinco) metros de largura.

Com o advento da Lei 6.766/79 de parcelamento do solo urbano, a faixa, também denominada de matas ciliares ou ribeirinhos ao longo dos rios no perímetro urbano, passou a ser maior que a anterior. Tal legislação determinou a obrigatoriedade da reserva de preservação permanente para 15 (quinze) metros de largura de cada lado da margem das faixas de domínio público das rodovias, dutos e ferrovias.

Logo adiante a Lei federal nº 7.511/86, dando na redação a alínea "a", do art. 2º, do Código Florestal Brasileiro, aumentou a área de preservação permanente para 30 (trinta) metros, o que foi mantido pela Lei Federal nº 7.803/89, que reconheceu a importância da manutenção integral da vegetação das matas ciliares.

Dessa forma, conclui-se que mesmo sendo o plano diretor a lei suprema e geral que fixa os planejamentos e orienta o desenvolvimento do Município, estabelecendo as prioridades do governo local, tal plano deve ser elaborado em consonância às áreas de preservação permanente.

Não é admissível que o plano diretor, ainda que se trate de lei municipal, autorize nas áreas de preservação permanente alterações, atividades ou modalidades proibidas pela legislação estadual ou federal.

No comentário de Carlos Eduardo Levy e Laila Pacheco Menechino; conscientização por parte da população quanto da preservação das áreas de preservação permanente precisa de uma ampla consciência de educação voltado para o espaço do nosso meio ambiente saudável a saúde de todo o planeta e nos que nele habitam.

As matas ciliares desempenham importante papel na proteção das margens dos cursos d'água contra erosões e o assoreamento, garantindo desta forma a constância do volume d'água. Sinteticamente podemos dizer que dentro deste processo as folhas da vegetação seguram as gotas das chuvas, outra parte escoa sobre o caule e ingressa no solo atingindo as raízes da vegetação que criam no solo verdadeiros canais, permitindo boa parte da água do solo seja absolvida, perenizando os rios e nascentes, formando os denominados aqüíferos freáticos e profundo. (Eduardo Levy e Pacheco Menechino, 2007, p.166, vol. 2, in BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos, LECEY, Eladio e CAPELLETTI).

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são áreas especialmente protegidas pelo papel que desempenham na proteção de ecossistemas associados as florestas e demais formas de vegetação, e recebem do legislador nacional tratamento diferenciado, desde o Código Florestal, de 1.934, até as legislações mais recentes, a exemplo da Lei de Crimes Ambientais, de 1998.

No comentário de João Leonardo Mele, o Brasil possui um passivo muito expressivo as Áreas de Preservação Permanente (APPs(), fruto da ocupação intensiva e desenfreada por parte da população humana, com as frentes de moradias legalmente autorizadas ou não. Houve muitas invasões ao longo do mananciais e rios principalmente nas grandes cidades.

Há omissão por parte do poder público de fazer a fiscalização nas área urbanas, e ter um preciso acompanhamento técnico nos procedimentos das áreas de assentamentos dos lotes (zoneamento) ao construir as moradias habitacionais e também nas construções das indústrias.

É sabido que nos últimos anos houve uma verdadeira "avalanche" da população da área rural para os grandes centros urbanos. Com esse inchaço populacional não é fácil atender todo o anseio do povo que precisa de sua habitação. Portanto houve as invasões das áreas mais baixas, como beiras dos rios os alagados e encostas provocando grandes conflitos urbanos que provocam grandes alagamentos quando há chuvas prolongadas. (LEONARDO MELE, 2007, p.363, vol. 1, in BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos, LECEY, Eladio e CAPELLETTI).



(http://www.iap.pr.gov.br, acesso em - 18/09/11).

Acerca dos corredores ecológicos que faz o ligamento de uma parte a outra parte facilitando o livre acesso dos animais, aves e do ecossistema num todo:

"[...] Corredores Ecológicos são áreas que unem os possibilitando o livre trânsito de animais e a dispersão de sementes das espécies vegetais. Isso permite o fluxo gênico entre as espécies da fauna e flora e a conservação dos recursos hídricos e do solo, além de contribuir para o equilíbrio do clima e da paisagem. Os corredores podem unir Unidades de Conservação, Reservas Particulares, Reservas Legais, áreas de Preservação Permanente ou quaisquer outras áreas naturais.

No Brasil, existem vários remanescentes florestais de Mata Atlântica, por exemplo, que representam ilhas de biodiversidade que guardam as informações biológicas necessárias para a restauração dos diversos ecossistemas. Assim, sempre que não existe ligação entre um fragmento florestal, remanescentes florestais e outro, é importante que seja estabelecido um corredor entre esses fragmentos e a área que seja recuperada com o plantio de espécies nativas ou através da regeneração natural.

Um meio fácil de criar corredores é através da manutenção ou da recuperação das matas ciliares, consideradas áreas de preservação permanente, que ultrapassam as fronteiras das propriedades e dos municípios. Através das matas ciliares é possível estabelecer conexão com as reservas legais e outras áreas florestais dentro das propriedades [...]". (http://www.iap.pr.gov.br, acesso em, 18/09/11).



Foto - 01 Rio Belém - Rua. Brasilio Itibere, Curitiba/PR. 20/10/11.



Foto - 02 Ribeirão dos Padilhas - entre os bairros Sítio Cercado e Xaxim, Curitiba/Pr. 23/10/2011.



Foto - 03 Arroio, Boa Vista, Sítio Cercado, Curitiba/Pr. 23/10/2011.



Foto - 04 Arroio, Boa Vista, Sítio Cercado, Curitiba/Pr. 23/10/2011.



Foto - 05 Arroio, Boa Vista, Sítio Cercado, Curitiba/Pr. 23/10/2011.



Foto - 06 Arroio Boa Vista, Sítio Cercado, Curitiba/Pr. 23/10/2011.



Foto – 07 Ribeirão dos Padilhas entre os bairros e Sítio Cercado e Xaxim, Curitiba/Pr. 23/10/2011.



Foto - 08 Arroio Boa Vista, Sítio Cercado, Curitiba/Pr.23/10/2011.



Foto – 09 Ribeirão dos Padilhas – entre os bairros Sítio Cercado e Xaxim Curitiba/Pr. 23/10/2011.

## 6 - PLANO DIRETOR

O Estatuto da Cidade, em seu art. 40, define o Plano Diretor como o "instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana". Contrariando concepções e práticas correntes, até agora, em muitos municípios, o Plano Diretor não se restringe a normas e práticas de uso e ocupação do solo, mas procura atender e resolver todas as irregularidades com relação à área urbana e rural.

O art. 39 do Estatuto da Cidade pretende assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos, dando qualidade de vida, justiça social e desempenho das atividades econômicas.

## Segundo comentário de Édis Milaré:

"[...] É imperioso que o Plano Direto tenha força de lei, a saber, seja elaborado como um texto legal – o que é mais complicado no art. 40. Caput. é de sua natureza que ele constitua um desdobramento da Lei Orgânica: ele estaria para a Lei Maior do Município assim como o Estatuto da Cidade está para a Constituição Federal [...]". (MILARÉ, 2009, p.533).

Assim observadas ás disposições dos arts. 41 e 42 haverá desdobramentos diversos, como a lei de uso e ocupação do solo, código de obras, defesa do patrimônio ambiental, saneamento e outros que se fizerem necessários em consonâncias com as dimensões e as características do território e da população do município.

O Plano Diretor deverá ser revisto periodicamente, a fim de conciliar o fato jurídico com o fato social, e é natural que essa revisão se verifique atentamente para evitar desvio na administração pública.

## Comentário de Édis Milaré:

"[...] Há duas considerações a respeito do §3º do art. 40 da Lei 10.257/2001. A primeira vem do próprio enunciado: A lei que instituiu o Plano Diretor devera ser revista... isto é, faz supor que o Plano Diretor venha no bojo da lei, identificando-se com ela, isto faz, a própria lei é o plano, num sentir diferente do caput do artigo, quem diz: O plano diretor aprovado por lei municipal. Surgiu aqui uma questão de técnica legislativa: o Plano Diretor é a própria lei ou ele é instituído pela lei, que, o capeia [...]". (MILARÉ, 2009, p.534).

Os conflitos em nosso meio sempre irão existir devido às acomodações da população para fazer os ajustes das locações de suas moradias, comércios e

industriais que irá desencadear alguns problemas para o meio ambiente num certo grau de desgaste em geral, com algum tipo de poluição a natureza.

Com as construções haverá alterações no solo provocando desmatamento e várias conseqüências para o meio ambiente, provocando conflito indireto e direto com o meio ambiental. Provocando conflito em especial com o Código Florestal e com as leis de urbanização quanto ás margens dos rios da área urbana e também na área rural:

No comentário de Luís Carlos Silva Moraes:

"Ao longo do tempo vemos que são feito algumas modificações no espaço que vivemos de acordo com as necessidades e exigências das leis para tentar atender os conflitos gerados entre homem e os estragos feito contra a natureza o meio ambiente em assunto geral". (MORES, 2009, p.94 e 95).

"[...] Conflito aparente de normas, de acordo com o parágrafo único do art. 2º a competência legislativa e delegação dessa competência. Limites, vícios dos excessos da delegação e da aplicação.

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observa-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo [...]". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989).

Dessa forma, conclui-se que mesmo sendo o plano diretor a lei suprema e geral que fixa os planejamentos e orienta o desenvolvimento do Município, estabelecendo as prioridades do governo local, tal plano deve ser elaborado em consonância às áreas de preservação permanente.

Não é admissível que o plano diretor, ainda que se trate de lei municipal, autorizem nas áreas de preservação permanente alterações, atividades ou modalidades proibidas pela legislação estadual ou federal.

Cabe ao Estado instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e/ou micro-regiões. Esses três conceitos são espécies de gênero que exige agrupamento de municípios limítrofes, como prevê a Constituição Federal Brasileira em parágrafo 3º do art. 25, que os "Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum". (C.F/88, 2010).

"[...] A estipulação da zona urbana e/ou de expansão urbana do município cabe à lei municipal, como demonstra a Lei Federal nº 6.766/79:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim, definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal [...]". (NR) (Redação dada ao caput pela lei nº 9.785, de 29. 01.1999, DOU 01.02..1999).

Art. 30 da Constituição Federal Brasileira compete aos Municípios:

"VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". (C.F/88, 2010).

"Art. 182, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme, diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". (C.F/88, 2010).

- [...] Analisando a Lei nº 6.766/79 e também a Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), fica claro que a União, no exercício dessa atribuição constituicional, deve realizar a "homogeneização" do que pode ou não em qualquer município do país, estabelecendo os padrões constitutivos mínimos, aí compreendidos:
- a) características de locais não edificáveis por diversos fatores naturais e artificiais;
- b) área mínima para o parcelamento urbano por loteamento e/ou desmembramento;
- c) infra-estrutura para o parcelamento do solo para fins urbanos;
- d) relacionamento entre essas atividades e os necessários atos cartoriais; e
- e) estipulação de crimes pelo não-cumprimento dessa norma gerais aplicáveis em qualquer município do país. [...]". (MORES, 2009, p. 95).

O zoneamento e sua aplicação dentro das normas de áreas de preservação permanente no perímetro urbano, de acordo com a legislação do município atendendo a definição do Plano Diretor.

Pode-se dessa forma, ainda, evitar a constituição de parcelamentos do solo com finalidades urbanas em áreas rurais, em que burla a legislação de regência (Lei nº 6.766/79, tão comum no dias de hoje.

A política municipal também se utiliza não só dos órgãos de gestão e fiscalização de outros textos legislativos com instrumentos, como as leis orçamentárias, as de uso e ocupação do solo, de parcelamento e do próprio Plano Diretor.

"Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica assim definida pelo plano diretor ou aprovados por lei municipal". (NR) (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.785/99).

- "[...] Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:
- I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providencias para assegurar o escoamento das águas;
- II em terrenos em que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências especificas das autoridades competentes;
- IV em terrenos onde as condições geológicas não acolham a edificação;
- V em áreas de preservação ecológicas ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

O art. 4°, os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação especifica; (NR) (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.932, de 02.08.2004, DOU 04.08.2004).

Pode-se dizer que as Leis nº 6.766/79 e 4.771/65, estão ligadas por envio e reenvio nelas previstas (art. 3º da Lei nº 6.766/79 art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.771/65 art. 4º Lei nº 6.766/79), ambas elegíveis à categoria de "diretrizes gerais" como determina o art. 182, caput, da CF/88, o que legitima a aplicação do Código Florestal na zona urbana, em especial as normas de APP, (áreas de preservação permanente), do art. 2º do Código Florestal.

Do aparente conflito de normas: art. 2°, alíneas a, b e c do Código Florestal, e art. 4°, inciso III, da Lei nº 6.766/79.

"Considerando discussões sobre "especialidade da lei" ou revogação tácita por dispositivo posterior" deve-se analisar o art. 4°, III da Lei nº 6.766/79 [...]". (MORAES, 2009, p.95).

Dos requisitos urbanísticos para loteamentos nas áreas urbanas para atender a exigência da legislação de cada setor e do ente público, que faz sua administração do parâmetro legal que o município poder exercer dentro de suas atribuições que são lhe conferidas.

No comentário de, Luís Carlos Silva Moraes:

- "[...] Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: Assim dispunha a redação original do inciso alterado (1.979):
- III ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação especifica;

A redação do parágrafo único, do art. 2º do Código Florestal é de 1989 (Lei nº 7.803/89) e a deste dispositivo é de 2004 (Lei nº 10.932/04). Esta autorizada a aplicação daquela quando isso significa com limitações superiores. Portando, desde 1.989 há ordem aplicação do art. 2º, caput à zona urbana. Na verdade, considerando que esse dispositivo é posterior à MP 2.166-67/01, o art. 4º, III da Lei nº 6.766/79 implemente uma condicionante absoluta para as hipóteses do art. 4º, §§ 1º a 5º do Código Florestal. Neste há previsão para a supressão de área de preservação permanente em zona urbana, por utilidade pública ou de interesse social. Pela combinação de ambos, chega se à conclusão de que a supressão não poderá ser total havendo sempre o respeito à faixa não edificável de 15 metros de cada lado do corpo d' água. [...]", (MORAES, 2009, p. 97).

6.1- O PLANO DIRETOR INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DOS BENS OU ÁREAS DE REFERÊNCIA URBANA.

O princípio básico e segundo as prescrições do Estatuto da Cidade é que deve haver um Plano Diretor, que seja reavaliado num período de cada dez anos para que faça as devidas correções das alterações que ocorra no transcorrer do tempo para adequar seus pontos conforme diretriz da lei orgânica do município.

Planejamento fundamentado e legalmente que o governante do poder executivo municipal deve proceder na administração pública para organizar o sistema de construção no município aplicando o planejamento do desenvolvimento do município.

O Plano Diretor é uma lei municipal que estabelece diretrizes para fazer uma correta ocupação do espaço determinado pelo município.

Os vereadores e representantes comunitários, através de projetos trás para as audiências públicas e debates, que irão discutir e tentar sanar os problemas urbanos, do um município priorizando as necessidades das construções da cidade sustentável para presentes e futuras gerações

Seu conteúdo deverá estabelecer a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o zoneamento e parcelamento, a edificação ou a utilização, levando em conta a infra-estrutura e demanda para a utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não.

- "[...] O Plano Diretor, instrumento de preservação dos bens ou áreas de referência urbana, previsto constitucionalmente e também através do Estatuto da Cidade, é uma lei municipal que estabelece diretrizes para a adequada ocupação do município, determinando o que pode e o que não pode ser feito em cada parte do mesmo.
- O Plano Diretor é um dos instrumentos de preservação dos bens ou áreas de referência urbana, previsto no artigo 182 § 1º da Constituição Federal e na Legislação Federal através da Lei 10.257/01, popularmente conhecida como Estatuto da Cidade
- O Plano Diretor é um instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, pois sua principal finalidade é fornecer orientação ao Poder Público e a iniciativa privada na construção dos espaços urbanos e rurais na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população, adstrita àquele território. Trata-se de uma lei municipal específica, cujo objeto é o planejamento municipal, mediante atividades e empreendimentos do Poder Público e das pessoas físicas e jurídicas, que leva em conta os anseios da população. Daí, ser chamado também de Plano Diretor Participativo. [...]". (www.jurisway.org.br.). Acesso em, 20/10/2011.
- 6.2 ALGUNS INSTRUMENTOS E NORMAS URBANISTICAS QUE DISPÕEM OS MUNICÍPIOS PARA PROMOVER AS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO DO SOLO URBANO.

O Município e a aplicação da legislação estadual e federal. A Constituição Brasileira foi transparente no âmbito que todos os entes são responsáveis na sua esfera no tocante ao cuidado e zelo pelo meio ambiental de proteger quanto ao bom tratamento evitando a poluição em todas as suas formas.

A Constituição Federal Brasileira foi clara ao definir a competência da União, dos Estados e Distrito Federal de fiscalizar o meio ambiente e combater todo tipo de poluição em qualquer de suas formas de preservar as florestas brasileiras.

## No comentário de Paulo Affonso Lemes Machado:

"O (art. 23, VI e VII). Adequado interpretar-se que, qualquer dos entes públicos mencionados tem competência para aplicar a legislação ambiental, ainda que essa legislação não tenha sido de autoria do ente publico que a aplica".

O Estatuto da Cidade cria a expressão "ordem urbanística", que passa a integrar o conjunto dos valores ou bens a serem definidos pela ação civil publica (art. 1º da Lei 7.347/85, com a redação dada pelo art. 53 da Lei 10.257/2001).

A ordem urbanística deve significar a institucionalização do justo na cidade. Não é uma "ordem urbanística" como resultado da opressão ou da ação corruptora de latifundiários ou especuladores imobiliários, porque aí seria a desordem urbanística gerada pela injustiça.

A ordem urbanística há de possibilitar uma nova cidade, em que haja alegria de morar e trabalhar, de se fruir o lazer nos equipamentos comunitários e de se contemplar a paisagem urbana. Para que essa ordem seja factível, entre outros, fatores, o nível de emissão sonora precisa ser adequado e o transporte individual e público deve ser transformado, evitando-se a poluição e o estresse dos engarrafamentos. [...]". (MACHADO, 2010, p. 401, 403).

# 6.3 - O PODER DE POLÍCIA QUE DECORRE DA PRERROGATIVA DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O município no uso de suas atribuições tem a competência e o dever fazer cumprir sua legislação dentro da sua alçada que lhe é devido. Com o poder de polícia administrativa, o poder executivo e o legislativo impõem limitações e restrições da propriedade de usar e gozar e dispor quanto à destinação do imóvel.

## Segundo comentário de, Edésio Fernandes:

"[...] A competência municipal em matéria urbanística é bem abrangente e que, em conseqüência, cabe aos municípios editar normas pertinentes consubstanciadas não só no Plano Diretor, mas também em Códigos e leis. O zoneamento, as edificações e o parcelamento do solo, a implemento dessas normas igualmente lhe é atribuída, e para tanto utilizar-se o Poder Executivo Municipal do denominado poder de polícia.

Tal poder na conceituação de Meirelles, "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em beneficio da coletividade ou do próprio Estado [...]". (MEIRELLLES,1993, p. 340, cit. FERNANDES).

O Poder de Polícia exercido pela administração pública é uma prerrogativa de cada ente na sua esfera dentro do seu campo de atuação de fazer

valer aquilo que a lei determina que seja realizado a cumprir em fazer e ou deixar de fazer. Não confundir essa polícia administrativa com a polícia judiciária que é o seu papel de prevenir e ou combater os crimes penais que é a função da polícia civil ou da policia militar.

O Poder Público administrativo típico de executar atos restritos de direitos individuais em benefícios coletivos que é singular à proteção dos órgãos público governamental.

"[...] O Município, no uso de seu poder de polícia, impõe determinadas limitações às faculdades inerentes ao direito de propriedade, de usar gozar e dispor. As chamadas restrições do proprietário quanto a destinação do imóvel- residencial, comercial, industrial, etc.-, e quando estabelecem índices, coeficientes ao direito de construir. Atingem também as restrições urbanísticas a faculdade de alteração do imóvel, quando estabelecem parâmetros de parcelamento do solo- lote mínimo, arruamentos, etc.- e, ainda, através do tombamento de bens. Por fim podem também atingir a livre alienação da propriedade, estabelecendo o direito de preempção (preferência). [...]". (FERNANDES,1998, p. 25).

A responsabilidade administrativa na capacidade que as pessoas jurídicas públicas possuem de impor condutas aos administradores. No comentário de José Afonso da silva, "o Poder de polícia administrativa que a administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetem pó possam afetar a coletividade. Todas as entidades estatais dispõem d poder de policia referentemente à matéria que lhe cabe regular". (SILVA, 2011, p.310).

# **CONCLUSÃO**

O Plano Diretor, como o próprio nome diz, é um plano direcionado para canalizar as diretrizes do município dentro de sua Lei Orgânica. Buscando fazer uma política pública bem administrada para evitar grandes conflitos, ou melhor, resolver os conflitos internos do município. Para que a população desfrute dos benefícios. Bem como: zoneamento das ruas com seus loteamentos com infra-estruturas, atendendo as normas de saneamentos básicos, bem como; instalações de redes de d'água, esgotos, telefone e luz.

O Plano Diretor tem como base principal desenvolver uma política básica de expansão urbana para atender quando for precioso e estiver dentro das normas do Estatuto da Cidade, e também restringir quando a população estiver cometendo algum tipo de infração que venha comprometer o bom andamento do desenvolvimento da lei que defina estes parâmetros.

Os municípios terão que atender as áreas urbanas bem como também as áreas rurais, como ocupação desordenada do solo sem planejamento por invasores que buscam fazer algum tipo de enfrentamento contra o ente que a administra em sua região; bem como, invasão de áreas de várzeas, áreas de ribeirinhos, ou melhor, áreas de matas ciliares, nas proximidades de olhos d'águas, das nascentes d'água, lagos, lagoas e rios.

O município deve fazer uma fiscalização bem rigorosa, em especial quando se trata de mananciais, principalmente quando estiver em atendimento de abastecimento d'água a população das cidades que precisam destas fontes de abastecimentos.

O Poder Público no uso das atribuições que lhe são conferidas deve fazer valer seu Poder de Polícia administrativa para conter os abusos praticados por desordeiros fora da lei e fazer cessar tal prejuízo contra a natureza. O meio ambiente vem sofrendo com muita degradação do solo, dos rios, das matas, da flora e fauna, diretamente ou indiretamente, e com isso trazendo sérios prejuízos à natureza e aos seres humanos.

O município também terá que zelar pelo bom andamento do meio de transporte público, bem com em suas frotas de ônibus, trens, metrô e taxi, para que possa fruir bem estes meios de transportes terá que ter boas equipes técnicas de

pessoal treinados, para atender bem a sua população local e também os visitantes ou turistas que circularão nestes meios urbanos e rural.

O Plano Diretor conforme determina a nossa lei maior a Constituição Federal, prevê este tipo de ordenamento na organização do município se faz necessário quando o município tem uma população acima de vinte mil habitantes.

O presente estudo pretendeu oferecer um panorama da situação ecológica à luz das normas jurídicas que tratam do tema, relacionando o meio ambiente com os direitos que o ser humano tem tutelados embasados na Constituição Federal de 1988, e diversos diplomas legais.

# **REFERÊNCIAS**

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos, LECEY, Eladio e CAPELLETTI, sivia, **Meio** Ambiente e Acesso à justiça - Biblioteca do Ministério Público de São Paulo, 2007, São Paulo.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A tutela judicial do meio ambiente**. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental.** Palestra proferida em 9.12.92, no "Encontro Nacional da Associação Brasileira de Entidades de Meio-Ambiente (ABEMA):
Realidade e Perspectivas do Sistema Nacional de Meio Ambiente. Disponível em:

<a href="http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8692/O\_Princípio\_Poluidor\_Pagador.pdf.txt?">http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8692/O\_Princípio\_Poluidor\_Pagador.pdf.txt?</a> sequence=3> Acesso em 21 mar. 2011.

Constituição Federal Brasileira de 1988.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Carta de Princípios para um novo estilo de vida na terra, proteção dos recursos naturais e busca do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <a href="http://www.ecclesia.com.br/biblioteca/fe\_e\_meio\_ambiente/principais\_conferencias\_internacionais\_sobre\_o\_meio\_ambiente\_e\_documentos\_ resultantes.html">http://www.ecclesia.com.br/biblioteca/fe\_e\_meio\_ambiente/principais\_conferencias\_internacionais\_sobre\_o\_meio\_ambiente\_e\_documentos\_ resultantes.html</a> Acesso em 12/05/2011.

Elisama Abuchaim Mesquita (**Constituição Federal, Meio Ambiente e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** Disponível em <a href="http://www.iuspedia.com.br">http://www.iuspedia.com.br</a> Acesso em, 12/05/2011).

FERNANDES Edésio. Direto Urbanístico, 1ª, ed. Belo Horizonte, MG. Livraria Del Rey. 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ALVES, Alaor Caffé. (Eds.). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, S.P.: Manole, 2005.

GALLI, Alessandra (Coord.). Direito Socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas. v. 1 e 2. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, Celeste L. S. P. **Crimes contra o meio ambiente:** responsabilidade e sanção penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de água internacionais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

Instituto Meio Ambiente do Paraná-(<a href="http://www.iap.pr.gov.br">http://www.iap.pr.gov.br</a>, acesso em, 18/09/2011. jurisprudência brasileira. Disponível em: <a href="http://www.estig.ipbeja.pt/ac\_direito/direito\_ambiental\_jose\_r\_morato\_leite\_e\_outros.pdf">http://www.estig.ipbeja.pt/ac\_direito/direito\_ambiental\_jose\_r\_morato\_leite\_e\_outros.pdf</a>> Acesso em 24 fev. 2011.

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. Disponível em: <a href="http://www.estig.ipbeja.pt/ac\_direito/direito\_ambiental\_jose\_r.\_morato\_leite\_e\_outros.pdf">http://www.estig.ipbeja.pt/ac\_direito/direito\_ambiental\_jose\_r.\_morato\_leite\_e\_outros.pdf</a> Acesso em 24 fev. 2011.

Lei 4.771/1965.

MELLO FILHO, José Celso. Constituição federal anotada. São Paulo: Saraiva, 1983.

MESQUITA, Elisama Abuchaim. Constituição Federal, Meio Ambiente e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Disponível em <a href="http://www.iuspedia.com.br">http://www.iuspedia.com.br</a> Acesso em: 12/05/2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental. n. 2, abril/junho, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Malaheiros, 2005.

MILARÉ, Èdis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco : doutrina, jurisprudência, glossário. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Jus Navigandi - <a href="http://jus.com.br">http://jus.com.br</a>

MORAIS Luís Carlos Silva de. Código Florestal Comentado. 4ª ed. São Paulo: Editoras Atlas S.A. 2009

OLIVEIRA FRANCO, José Gustavo de. Direito Ambiental Matas-Ciliares. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, de junho de 1992. Tradução da

"Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development". Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: <a href="http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/">http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/</a> 2010/10/declaracao-do-rio-sobremeio-ambiente.pdf> Acesso em 12/05/2011.

PETERS Edson Luiz e PIRES Paulo de Tarso de Lara. Manual de Direito Ambiental. 2ª ed.Curitiba: Juruá Editora, 2010.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editoras LTDA, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano de Melo Gonçalves de. Direito Ambiental. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, de junho de 1992. Tradução da "Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development". Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: <a href="http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/">http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/</a> 2010/10/declaração do Rio sobre

Sandro Luiz da Costa - Mestre em Meio Ambiente - (UFS) **– (**www<u>.bol.com.br</u>-sandrolcosta@infonet.com.br), acesso, 02/10/11.

meio-ambiente.pdf> Acesso em 12/05/2011.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. 2 ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.